

deve ler-se:

Elementos de identificação

Art. 202.º Todos os sargentos e praças da Armada . . .

Na nota (1) ao quadro n.º 1, onde se lê: «... com excepção dos inibidos nos termos do artigo 143.º do E. S. P. A., . . .», deve ler-se: «... com excepção dos inibidos nos termos do artigo 146.º do E. S. P. A., . . .»

No quadro n.º 2, onde se lê:

| | |
|--|-----------------------------|
| Artífices electricistas | Segundo-sargento. |
| Artífices radioelectricistas . . . | Primeiro-sargento. |
| Artífices condutores de máquinas | Sargento-ajudante. |
| Carpinteiros | Subtenente (serviço geral). |

deve ler-se:

| | |
|--|--------------------|
| Artífices electricistas | Segundo-sargento. |
| Artífices radioelectricistas . . . | |
| Artífices condutores de máquinas | Sargento-ajudante. |
| Carpinteiros | |

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Abril de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 156/72

de 12 de Maio

Suscitando-se dúvidas, que convém remover, na delimitação da competência dos tribunais militares a propósito do pessoal passado à disponibilidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os militares continuam sujeitos ao foro militar depois de passados à disponibilidade relativamente aos crimes cometidos durante a prestação de serviço efectivo.

2. Os militares com processo crime do foro militar que esteja pendente serão mantidos na efectividade do serviço enquanto não for proferida decisão e cumprida a pena que lhes vier a ser imposta, salvo se lhes competir a passagem à situação de reserva dentro do quadro permanente ou à de reforma.

3. Ao militar que haja cumprido o tempo de serviço a que estava obrigado, mas tenha pendente processo crime do foro militar, pode ser concedida licença registada, por períodos prorrogáveis de trinta dias, até à decisão final; neste caso, ocorrendo motivos justificados, poderá ser autorizada a sua deslocação entre as províncias ultramarinas ou entre estas e a metrópole quando não seja necessária a sua presença na província onde prestou serviço para efeitos da instrução do processo e se preveja haver demora no julgamento, se o Supremo Tribunal Militar autorizar o desaforamento e atribuir competência para o julgamento ao tribunal militar da área onde o arguido pretende fixar residência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, *MARCELLO CAETANO*.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Alineas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Autorizações ministeriais |
|--------------------------|---------|---------|---------|--|-----------------------|-------------|---------------------------|
| Despesa ordinária | | | | | | | |
| 3.º | 77.º | 1 | 1 | ... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . | —\$— | 1 600\$00 | (a) |
| 3.º | 80.º | — | — | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos . . | 1 600\$00 | —\$— | (a) |
| 3.º | 120.º | 1 | 1 | ... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . | —\$— | 95 000\$00 | (a) |
| 3.º | 145.º | 1 | — | Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório | —\$— | 50 000\$00 | (b) |
| 3.º | 145.º | 2 | — | Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio | 15 000\$00 | —\$— | (a) |
| 3.º | 146.º | 3 | — | Bens não duradouros: outros bens não duradouros | 50 000\$00 | —\$— | (a) |
| 3.º | 148.º | 3 | — | Despesas gerais de funcionamento: comunicações | 3 000\$00 | —\$— | (a) |
| 3.º | 148.º | 4 | — | Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados | 2 500\$00 | —\$— | (a) |
| 4.º | 211.º | 1 | 1 | ... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . | —\$— | 180 000\$00 | (b) |
| 4.º | 214.º | 1 | 1 | ... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . | —\$— | 756 400\$00 | (a) |
| 4.º | 225.º | 1 | — | Despesas gerais de funcionamento: comunicações | 130 000\$00 | —\$— | (b) |
| 4.º | 328.º | 2 | — | Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado | —\$— | 256 300\$00 | (c) |
| 4.º | 339.º | 1 | — | Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes | 12 000\$00 | —\$— | (a) |